



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04206/11**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: João Cassimiro da Silva Filho  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00014/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. João Cassimiro da Silva Filho.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 80, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, resumidamente, que solicitou diligência no arquivo da Casa Legislativa, mas, devido ao curto espaço de tempo, não foi possível encontrar os documentos atinentes à eiva apontada pelos peritos da Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se, com base na certidão técnica, fl. 81, que o ex-gestor do Parlamento Mirim de São Miguel de Taipu/PB encaminhou eletronicamente o seu pedido ao Tribunal no dia 22 de fevereiro de 2013. Ademais, constata-se, também conforme atesta a mencionada certidão técnica, que o requerimento foi erroneamente anexado aos autos do Processo TC n.º 04236/11 pelo advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima.

Com efeito, considerando que a intimação do Sr. João Cassimiro da Silva Filho foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro de 2013, fl. 76, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da divulgação eletrônica, ou seja, o dia 08 de fevereiro, o pedido dilatório para defesa é tempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi exatamente a data de envio da petição, qual seja, o dia 22 de fevereiro do corrente ano, vide fl. 77.

Feitas estas colocações, fica evidente que o petítório do requerente atende ao disposto nos arts. 216 e 220 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

(...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04206/11**

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 11 de março de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 11 de Março de 2013



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR